

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 102/2000**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n.º 102/2000, composto de quatro artigos, visa a concessão de reajuste de 12% sobre os vencimentos dos servidores do Município, a partir de 1º de abril deste ano, e fixação do piso salarial dos servidores em geral e dos professores e regentes.

No último dia 27, a matéria foi distribuída a estas Comissões para emissão de parecer conjunto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 102/2000

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa. A redação é clara, concisa e suficiente para preceituar de forma objetiva a pretensão normativa.

A única impropriedade foi o emprego da expressão “teto mínimo” para remuneração dos servidores. Para expressar a remuneração mínima a ser paga aos servidores o mais usual é o emprego do vocábulo “piso” ou tão-somente a expressão “limite mínimo”. Daí a necessidade aperfeiçoar a redação dessa parte do projeto, o que poderá ser feito por ocasião do parecer de redação final, a ser preparado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

2 - Da Competência

A matéria contida no projeto é de interesse local (art.30, I, C.F.), pois trata-se de aumento remuneratório de servidores públicos vinculados ao regime jurídico único, anteriormente instituído pela Lei Complementar n.º 1/90, e de fixação do valor mínimo da remuneração dos servidores.

O projeto é de iniciativa do Prefeito, compatível assim com o disposto nos arts. 61, §1º, II, a, e 39, §5º, da Constituição Federal. O inciso II, do art. 53, da Lei Orgânica local, também assegura a iniciativa, privativa ao Prefeito, para a apresentação de projetos que disponha sobre o aumento remuneratório dos servidores públicos locais.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

3 - Do Reajuste

O percentual de aumento pretendido pelo Prefeito, de 12%, repõe quase todas as perdas salariais acumuladas a partir do último reajuste, cujo percentual é de cerca de 14%.

Tal iniciativa encontra amparo no art. 37, inciso X, que assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O projeto também atende à exigência do art. 169, § 1º, da Carta Magna, segunda a qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Isto porque a Lei Orçamentária vigente possui dotação específica acorrer a despesa decorrente do reajuste e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente ano (Lei n.º 1.250, de 8 de junho de 1999) contém autorização neste sentido.

Alertamos, no entanto, que a despesa com pessoal não pode ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995. Caso isso esteja ocorrendo, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes, adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

4. Do piso remuneratório

Cada um dos entes políticos é competente para fixar os valores de remuneração de seus servidores, desde que observe as normas constitucionais, inclusive as que dispõem sobre os limites mínimo (“piso”) e máximo (“teto”).

Como limite mínimo para a remuneração dos servidores públicos, a Constituição estabelece o valor do salário mínimo a ser pago aos trabalhadores em geral, regidos pela CLT. Nada impede, no entanto, que o Município fixe o piso remuneratório de seus servidores, em valores que superem o do salário mínimo.

A exemplo do previsto no projeto, esse piso pode ser diferenciado para as diversas categorias de servidores.

É o que se infere do art. 7º, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, que diz *in verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.”

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, estas Comissões opinam pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 102/2000, ressalvada a modificação da expressão teto mínimo por piso remuneratório.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2000.

SM Resende

Sebastião Miranda de Resende
Relator e Membro da CLJR e CFOTC

César Junho Ferreira
César Junho Ferreira
Presidente da CLJR

Mariosan Rodrigues da Silva
Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFOTC

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

Aníldson Gabriel da Silva
Membro da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Eustáquio José da Silva
Eustáquio José da Silva
Membro da CSP

Joaquim Leozete Pereira
Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP